



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

- Processo:** 38.550/2016-e
- Interessado:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF.
- Jurisdicionada:** Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF; Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do DF - Adasa/DF.
- Assunto:** Representação.
- Ementa:**
- Representação nº 11/2016-DA ofertada pelo MPJTCDF, versando sobre possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de vantagens a ocupantes de Cargo de Natureza Política – CNP, férias e 13º salário (peça 3);
 - Decisão nº 128/2017: Conhecimento da exordial e oitiva do Iprev/DF e da Adasa/DF para prestarem esclarecimentos (peça 7);
 - Ofício nº 39/2017–PRESI/IPREV contendo os esclarecimentos do IPREV/DF (peça 12);
 - Ofício nº 50/2017–PRE/ADASA com as informações prestadas pela Adasa (peça 13);
 - **Fase atual:** Exame dos esclarecimentos prestados pelas jurisdicionadas;
 - Corpo Técnico (peça 14): pugna por considerar procedente a Representação contida na exordial e por determinar ao Iprev/DF e à Adasa/DF que não efetuem pagamentos a título de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional ao Diretor-Presidente, tendo em vista a ausência de previsão legal no Distrito Federal, bem como que procedam ao levantamento, para fins de ressarcimento ao erário, dos valores pagos indevidamente à título de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, observando previamente os princípios do contraditório e da ampla defesa;
 - O MPJTCDF, no Parecer nº 587/2017-DA (peça 16), opina pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica, à exceção da determinação de levantamento dos valores pagos indevidamente para fins de recomposição ao erário;
 - **VOTO** convergente para o *Parquet* especial. Procedência da Representação e determinação ao Iprev/DF e à Adasa/DF para que não efetuem pagamentos a título de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional ao Diretor-Presidente, tendo em vista a ausência de previsão legal no Distrito Federal;
 - Decisão nº 3.586/2017: pedido de vista;
 - O Revisor dos autos, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, lançou VOTO divergente. Considerações sobre a matéria, de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 650.898/RS. Direito constitucional ao décimo terceiro salário. Existência de legislação ordinária que possibilita a percepção de férias pelos Presidentes do Iprev/DF e da Adasa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

- Reapresentação do feito. Voto acompanhando o Revisor.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação nº 11/2016-DA ofertada pelo MPJTCDF, versando sobre possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de vantagens - férias e 13º salário - a ocupantes de Cargo de Natureza Política – CNP (peça 3).

2. Mediante a Decisão nº 128/2017 (peça 7), o Tribunal tomou conhecimento da Representação e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias ao Iprev/DF e à Adasa/DF para que se manifestassem quanto ao teor da Representação supracitada.

3. Nesta fase, examinam-se os fatos alegados na exordial e as informações prestadas pelo Iprev/DF e pela Adasa/DF.

4. A Instrução se deu por meio de expediente elaborado pela Sefipe (peça 14), pugnando pela procedência da Representação em análise e por determinar ao Iprev/DF e à Adasa/DF que não efetuem pagamentos a título de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional aos seus Diretores-Presidentes, tendo em vista a ausência de previsão legal no Distrito Federal.

5. A seu turno, o *Parquet* especializado, por intermédio do Parecer nº 587/2017-DA (peça 16), opina pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica, com exceção da determinação de levantamento dos valores pagos indevidamente para fins de recomposição ao erário.

6. Na Sessão Ordinária nº 4.972, de 27.7.2017, submeti voto à deliberação do e. Plenário (e-DOC AFB8EF46-e), nos seguintes termos:

(...)

*Ao analisar o feito, verifico que assiste razão à Unidade Técnica e ao Parquet no que diz respeito à **ausência de amparo legal para os pagamentos efetuados a título de férias (acrescida do terço constitucional), bem como de décimo terceiro salário, aos diretores-presidentes do Iprev/DF e da Adasa/DF.***

Nesse sentido, conquanto o Iprev/DF e a Adasa/DF justifiquem os pagamentos com base no disposto pelo STF no julgamento do RE nº 650.898¹, noto que aquele Tribunal, ao julgar o referido Recurso, não firmou posicionamento de que os pagamentos de décimo terceiro salário e férias a agentes políticos são garantidos pela Constituição Federal, mas tão somente que a oferta desses benefícios em normativos locais àqueles agentes não seria

¹ RE 65098 foi interposto pelo Município de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que julgou inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008) que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

incompatível com o art. 39, parágrafo 4º, da Carta Magna.

*Assim, em respeito ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Carta Magna, a concessão das referidas verbas pecuniárias (décimo terceiro salário e férias) depende de **expressa autorização legal local**, conforme se extrai da discussão do próprio RE nº 650.898, trazida pelo Parquet, e do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ².*

Dessa forma, levando-se em conta que não existe lei distrital regulando a matéria, considero que os pagamentos de décimo terceiro e férias (acrescidas do terço constitucional) a agentes políticos no DF são irregulares.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o Diretor-Presidente do Iprev/DF e da Adasa/DF possuem as prerrogativas e garantias asseguradas aos Secretários de Estado, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 33.523/2012 c/c o artigo 37, § 1º, da Lei nº 4.285/2008, de onde se deriva sua classificação como cargo de natureza política.

*No que concerne a sugestão feita pela Instrução para que o Iprev/DF e a Adasa/DF **busquem a recomposição dos valores pagos de forma incorreta**, com as devidas vênias à Unidade Técnica, **entendo de forma diversa**, merecendo acolhimento a proposta formulada pelo Órgão Ministerial.*

Acerca desse aspecto, observo que os pagamentos foram derivados de “erro escusável de interpretação de lei”, conforme noticiado pelo Parquet, e que não foi configurada nos autos a existência de má-fé por parte dos agentes beneficiados.

Dessa forma, entendo que estão presentes os pressupostos destacados na jurisprudência pátria para defender a desnecessidade de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente por agentes públicos, entendimento esse ressoante na Súmula 249/2007 do TCU e corroborado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.537.795/CE.

*Logo, considero **procedente a presente representação**, tendo em vista a ausência de previsão legal no Distrito Federal para o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional a ocupantes de Cargo de Natureza Política – CNP, entre eles, os dirigentes máximos do Iprev/DF e da Adasa/DF, fazendo-se necessário que o Tribunal determine que as jurisdicionadas cessem tal prática, bem como autorize a ciência do Representante e o arquivamento dos autos.*

Por fim, visando evitar novos erros, faz-se necessário também que a Corte noticie junto à PGDF e aos demais órgãos e entidades do Complexo Administrativo do DF, para que, se for o caso, adotem as providências no sentido de não efetuar pagamentos a título de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional aos membros de cargo político que integrem seus quadros.

*Diante do exposto em harmonia com o Parquet especial, **VOTO** no sentido de que o e. Tribunal:*

*I. tome conhecimento da Instrução (**Peça 14**), bem como dos Ofícios nºs 39/2017–PRESI/IPREV (**Peça 12**) e 50/2017–PRE/ADASA (**Peça 13**), contendo os esclarecimentos prestados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico de DF - Adasa/DF quanto aos fatos alegados na exordial;*

II. tenha por cumprida a Decisão nº 128/2017;

III. considere procedente a presente representação, entendendo indevido o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço

² Recurso Especial nº 801.160/DF, Recurso Especial nº 837.188/DF e Agravo Regimental interposto no Recurso Especial nº 742.171/DF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

constitucional a ocupantes de Cargo de Natureza Política – CNP, face à ausência de previsão legal no Distrito Federal;

IV. determine ao Iprev/DF e à Adasa/DF que adotem as providências no sentido de não efetuar pagamentos a título de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional aos seus Diretores-Presidentes, tendo em vista a ausência de previsão legal no Distrito Federal, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria;

V. dê notícia à PGDF e aos demais órgãos e entidades do Complexo Administrativo do DF, para, se for o caso, adotem providências pertinentes no sentido de se adequar ao disposto no item III acima;

VI. autorize:

a) a ciência da decisão que vier a ser proferida ao Representante do Parquet, signatário da presente demanda;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento.

7. Na ocasião, o ilustre Conselheiro Inácio Magalhães Filho pediu vista dos autos, conforme Decisão nº 3.586/2017, e, posteriormente, emitiu voto divergente, conforme excerto transcrito a seguir:

Pois bem. Como se nota, a questão central a ser dirimida no presente feito diz respeito à possibilidade ou não de os Presidentes do Iprev/DF e da Adasa (ocupantes de cargos de natureza política – CNP) receberem décimo terceiro salário e férias. Com a devida vênia ao nobre Relator, entendo que tal direito não se lhes pode ser subtraído. Explico.

Por força normativa de decisão adotada em sede de Repercussão Geral, não se pode adotar outro caminho interpretativo, para o caso em tela, que não o conferido pelo STF, quando do exame do RE 650898/RS. Assim, biparte-se a análise, segundo os dois institutos investigados – décimo terceiro salário e férias –, iniciando-se pelo primeiro. Veja-se.

Na discussão havida na Corte Suprema, interessante recuperar o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, in verbis:

(...) a que a Constituição denomina “décimo terceiro salário” (art. 7º, VII) e (b) a do pagamento adicional de um terço sobre a remuneração de férias (art. 7º, XVII). Seriam tais vantagens naturalmente incompatíveis com o cargo exercido pelas autoridades indicadas no § 4º do art. 39 da Constituição, inclusive o de Prefeito ou de Vice Prefeito (como o são as do primeiro grupo acima referido)? Deveriam tais vantagens ser consideradas como já inerentes e embutidas ao valor do subsídio recebido por essas autoridades (como o são as do segundo grupo)?

A resposta é certamente negativa em relação ao chamado “décimo terceiro salário”: não se pode afirmar que essa seja uma parcela incompatível com os cargos indicados no § 4º, nem que já esteja considerada na fixação do subsídio. Trata-se de uma vantagem sui generis, constitucionalmente assegurada em caráter geral a trabalhadores e servidores públicos não relacionada diretamente à natureza do cargo ou do plexo de atribuições, mas cuja causa – histórica pelo menos – estaria de alguma forma relacionada a festividades natalinas, como se infere da denominação de vantagem semelhante, assegurada a aposentados e pensionistas pelo art. 201, § 6º da Constituição (“gratificação natalina”).

Depreende-se, pois, que o citado entendimento do STF (que acabou por prevalecer) prestigia o fato de o décimo terceiro ter origem na própria



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Constituição e, por isso mesmo, não poder ser subtraído de quem quer que seja, servidor público ou agente político.

Voltem-se os olhos, novamente, ao voto do Ministro Zavascki (o entendimento mantido no voto foi consentâneo com o acórdão vencedor redigido pelo Min. Roberto Barroso), agora examinando o caso das férias. Eis as ponderações de que se fala:

(...)

Restaria a questão de saber se o direito a férias é constitucionalmente incompatível com os cargos de natureza temporária. Aqui também caberia distinguir os cargos temporários eletivos (v.g., Prefeito e Vice-Prefeito) e os não eletivos (v.g., ministros e secretários). Relativamente aos ocupantes de cargos temporários não-eletivos, não há, no meu entender, qualquer empecilho de natureza constitucional a que o legislador ordinário lhes assegure direito ao gozo de férias. Aliás, no âmbito da administração federal, a Lei 9.525, de 02.12.97 prevê o direito a férias para Ministros de Estado, em condições semelhantes às dos servidores públicos civis (art. 2º). Por outro lado, a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte tem compreendido que a temporariedade não é obstáculo ao pagamento de férias com o respectivo terço de acréscimo. É o que tem sido proclamado por ambas as Turmas do Tribunal quanto a postulações de trabalhadores contratados pelo Poder Público por tempo determinado (art. 37, IX, da CF), sobretudo nas hipóteses em que verificadas sucessivas prorrogações de contrato (ver, nesse sentido, o ARE 681.356 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 17/9/12; AI 767.024 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 24/4/12; ARE 663.104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 19/3/12; e ARE 649.393 AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 14/12/11). A conclusão a que se chegou, em todos esses precedentes, foi no sentido de que a fruição de períodos de férias seria medida de preservação da saúde dos trabalhadores, que pela sua essencialidade deveria ser garantida inclusive aos contratados temporariamente, por imperativo de civilização do trabalho.

Observe-se, pois, que há clara divisão entre os agentes públicos que ocupam cargos eletivos e os que exercem cargos não eletivos. Os representantes dessa segunda categoria, segundo o entendimento externado, têm direito a férias incontestes, se o legislador ordinário assim estipular.

Traga-se essa construção ao exame ora em evidência. Segundo o que consta do Decreto Distrital nº 33.523, de 8 de fevereiro de 2012, são de natureza política no Distrito Federal os cargos de Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado e Administrador Regional, identificados, respectivamente, como: CNP-01, CNP-02, CNP-03 e CNP-04. Por outro lado, deflui dos autos que os cargos de Diretor-Presidente do Iprev/DF e de Diretor-Presidente da Adasa são de origem política, em função de que lhe são assegurados as mesmas prerrogativas e garantias conferidas aos Secretários de Estado.

Sendo esse o cenário, portanto, mister reconhecer que os cargos examinados (Diretor-Presidente do Iprev/DF e de Diretor-Presidente da Adasa) podem facilmente ser identificados como cargos públicos não eletivos, em consequência, segundo o STF, passíveis de terem direito a férias, se assim dispuser a legislação ordinária.

Veja-se, nesse sentido, que o Decreto Distrital n.º 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, ao regulamentar as disposições contidas nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 840/11, dispõe, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º São automaticamente substituídos:

I - os Secretários de Estado, o Procurador-Geral, e o Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, pelos respectivos Secretários-Adjuntos, Procurador-Geral-Adjunto, e Chefe-Adjunto da Casa Militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

II - os Administradores Regionais, os dirigentes das autarquias, das fundações, e dos órgãos relativamente autônomos pelos respectivos Chefes de Gabinete;

III - os dirigentes máximos dos órgãos especializados e dos órgãos relativamente autônomos da administração direta, das fundações públicas, das autarquias, inclusive de regime especial, pelos seus diretores adjuntos, subdiretores, vice-diretores, vice-presidentes ou equivalentes.

A seu turno, está estabelecido na Lei Complementar n.º 840/11:

Art. 44. O ocupante de cargo ou função de direção ou chefia tem substituto indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.

§ 1º O substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia:

I – em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

Uma vez mais, apliquem-se os comandos normativos aos casos em exame. Tanto o Iprev/DF quanto a Adasa são autarquias, logo, seus dirigentes são substituíveis, a teor do inciso II do art. 2º do Decreto n.º 33.551/12. Por outro lado, a substituição dos presidentes de ambas as autarquias, segundo expressa dicação do artigo 44, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n.º 840/11, ocorrerá, dentre outras possibilidades, no período de férias do titular.

Configurada, pois, a previsão normativa ordinária a que se refere o STF, para justificar a possibilidade de concessão de férias a cargos públicos não eletivos.

Cumpra trazer à colação, enfim, por importante, a ementa aprovada pelo STF no acórdão vencedor no RE n.º 650898 (Repercussão Geral):

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

Com essas considerações, portanto, lamentando dissentir do Relator, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento da Instrução (Peça 14), bem como dos Ofícios nos 39/2017–PRESI/IPREV (Peça 12) e 50/2017–PRE/ADASA (Peça 13), contendo os esclarecimentos prestados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico de DF - Adasa/DF quanto aos fatos alegados na exordial;

II. tenha por cumprida a Decisão n.º 128/2017;

III. considere improcedente a presente Representação, porquanto é devida aos ocupantes dos cargos de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF e de Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa, a percepção de férias e de décimos terceiro salário, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

teor do entendimento mantido pelo STF no RE 650898/RS, proferido em sede de Repercussão Geral, combinado com o contido no artigo 44, § 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 840/11, e com o art. 2º, do Decreto distrital nº 33.551/12;

IV. autorize:

a) a ciência da decisão que vier a ser proferida ao Representante do Parquet, signatário da presente demanda;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento.

8. Ante as razões trazidas pelo n. Revisor, reanalisei a matéria e não só adiro aos argumentos do voto de vista, mas também colaciono excerto de decisão monocrática proferida pelo i. Ministro Roberto Barroso, no ARE 1050071 - STF, que ratifica o entendimento fixado no RE 650.898-RG, *in verbis*:

(...)

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGENTE POLÍTICO — SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE — MUNICÍPIO DE ITAÍ - Pretensão de recebimento de décimos terceiros, férias acrescidas de um terço e cestas básicas no período de sua contratação — Sentença procedente, para condenar a Municipalidade ao pagamento de décimos terceiros salários e terço constitucional — Interpretação sistemática das regras constitucionais — Décimo terceiro salário e terço de férias não atingidos pela vedação do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal em razão do disposto no § 3º - Sentença mantida, com observação quanto à correção das verbas atrasadas — Verba honorária que não merece modificação - Recurso improvido.”

(...)

Esta Corte, ao examinar o RE 650.898-RG, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia relativa à “possibilidade, ou não, de haver a satisfação do subsídio acompanhada do pagamento de outra espécie remuneratória”.

Após o julgamento do mérito da controvérsia, o Plenário fixou a tese de que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário, por serem verbas percebidas por qualquer trabalhador e pagas em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

(...)

(ARE 1050071, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 31/05/2017 PUBLIC 01/06/2017)

9. Registro, por oportuno, que no julgamento desse feito nem a e. Suprema Corte nem o c. Tribunal a quo se quer debateram a necessidade de lei específica para garantir o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário a agentes políticos.

Diante do exposto, retificando o posicionamento que apresentei na Sessão Ordinária nº 4.972, de 27/07/2017, acompanho o Voto de Vista no sentido de que o e. Plenário:

I. tome conhecimento da Instrução (peça 14), bem como dos Ofícios nos 39/2017–PRESI/IPREV (peça 12) e 50/2017–PRE/ADASA (peça 13), contendo os esclarecimentos prestados pelo Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico de DF - Adasa/DF quanto aos fatos alegados na exordial;

II. tenha por cumprida a Decisão nº 128/2017;

III. considere improcedente a presente Representação, porquanto é devida aos ocupantes dos cargos de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF e de Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa, a percepção de férias e de décimos terceiro salário, a teor do entendimento mantido pelo STF no RE 650.898/RS, proferido em sede de Repercussão Geral, combinado com o contido no artigo 44, § 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 840/11, e com o art. 2º, do Decreto Distrital nº 33.551/12;

IV. autorize:

- a) a ciência da decisão que vier a ser proferida aos jurisdicionados e ao Representante do *Parquet*, signatário da presente demanda;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017.

MÁRCIO MICHEL
Conselheiro-Relator